

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO celebrada em 01/07/2020, que entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ 25.692.484/0001-08, Código da Entidade 00108604244-9, neste ato representando seu Presidente Alexandre Mol Pessoa de Faria, o advogado, IVAN CARLOS CAIXETA (CPF nº 198.606.686-04) e de outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM, RIBEIRÃO DAS NEVES, SARZEDO, IBIRITÉ, RAPOSOS, NOVA LIMA E RIO ACIMA; inscrito no CNPJ sob o nº 17.448.317/0001-98, Código de Entidade nº 023.805.4951-5, neste ato representado pelos seus dirigentes Sindicais: Presidente GERALDO MARIA VALGAS DE ARAÚJO (CPF Nº 531.983.016-53), HERALDO SILVA FERREIRA (CPF nº 269.838.426-34), MARCELINO DE OLIVEIRA (CPF 492.073.266-04), MARCO ANTÔNIO DE JESUS (CPF nº 408.827.806-20) e WALTER FIDELIS DIAS (CPF 829.145.406-04) e pelo seu procurador Dr. Matheus C. Caldeira Brant (OAB-MG 119.063), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão corrigidos, a partir de **1º de maio de 2021** com o percentual de **6% (seis por cento)**, o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 28 de fevereiro de 2021.

§ 1º - O empregado admitido após 1º de março de 2021 terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de março de 2021.

§ 2º - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01 de março de 2021 será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

§ 3º - Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após 1º de março de 2020, salvo os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizado.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO

As partes, excepcionalmente, estabelecem que nenhum empregado, a partir de **01/05/2021**, excetuando-se o menor aprendiz, o empregado aluno e o *office-boy*, contínuo ou mensageiro, terá o salário mensal de ingresso inferior a R\$ **1.297,44 (mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)**.

CLÁUSULA TERCEIRA - EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Em caráter excepcional e específico as empresas que não possuem programas de Participação nos Lucros ou Resultados para 2020 ou cujos programas não alcançarem o valor mínimo pactuado nesta cláusula, concederão aos seus empregados um abono único e especial no valor de **R\$ 80,00 (oitenta reais)**, em duas parcelas iguais a serem pagas nas seguintes datas 20/04/2021 e 20/05/2021.

§ 1º - O pagamento previsto nesta cláusula quitará a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), para o exercício de 2020.

§ 2º - Conforme previsto no art. 7º da Constituição Federal, art. 3º da Lei 10.101, de 19/12/2000 e art. 20 da Lei 9.711, de 20/11/98 o pagamento aqui previsto, que tenha a natureza de quitação da PLR relativo ao exercício de 2020, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 3º - O valor pago pelas empresas em cumprimento do disposto na presente cláusula serão compensados, caso sejam obrigadas ao pagamento de qualquer parcela a título de participação nos lucros ou resultados, em decorrência de Legislação ou Medida Provisória superveniente ou por decisão da Justiça.

§ 4º - O valor estipulado nesta cláusula será devido integralmente, apenas aos que tenham sido admitidos até o dia 01 de março de 2020, sem interrupção ou suspensão do contrato de trabalho. Os empregados admitidos após 01 de março de 2020, e os afastados por qualquer motivo, terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor acordado, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, trabalhados no período de 01 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.

§ 5º - O presente pagamento, dado o seu caráter, não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos previdenciário ou trabalhista.

§ 6º - Com o pagamento, pelas empresas, do respectivo valor previsto nesta cláusula, as empresas que não possuírem programas de Participação nos Lucros ou Resultados para 2020, ficarão desobrigadas do pagamento de qualquer parcela a este título (PLR), em decorrência da Legislação vigente, bem como de quaisquer outras supervenientes, ou por força de decisão do Judiciário, ficando, para todos os efeitos legais, quitada a verba a título de PLR prevista na legislação vigente, especialmente o que dispõe a Lei nº 10.101, de 19/12/2000.

CLÁUSULA QUARTA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Aos empregados dispensados sem justa causa, que contem na ocasião da dispensa com um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa e 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos, será paga, a título de indenização, uma parcela nas seguintes condições:

- A) Empresas que em 30/04/2021 contavam com até 15 (quinze) empregados, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seu salário nominal devido na data da comunicação da dispensa;
- B) Empresas que em 30/04/2021 contavam com mais de 15 (quinze) empregados, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário nominal devido na data da comunicação da dispensa.

Parágrafo único - Esta indenização não será cumulativa com nenhuma outra vantagem decorrente de obrigação superveniente. Assim sendo, caso ocorra alteração na legislação ou Decisão Judicial determinando pagamento de indenização ou Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, ocorrerá a compensação, prevalecendo a situação mais favorável.

CLÁUSULA QUINTA - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Os reajustes nos preços de transportes e refeições, para os empregados que percebem até R\$4.180,62 (quatro mil cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos) não poderão ser em percentual superior ao limite máximo do aumento e correção salarial concedidos coletivamente aos empregados da empresa.

Parágrafo único - Quando os aumentos salariais gerais compulsórios ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e transporte também o serão, na mesma proporção.

CLÁUSULA SEXTA – DO ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado que, durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando retornar do gozo das férias, será pago, no prazo de até cinco dias úteis da data do retorno das férias, um abono no valor de **R\$200,00 (duzentos reais)**.

§ 1º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

- I. As enumeradas no art. 473 da CLT;
- II. Por motivo de maternidade ou aborto, desde que observados os requisitos para a percepção do salário maternidade custeado pela Previdência Social e que o afastamento não seja superior a 120 (cento e vinte dias);
- III. Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses;
- IV. Por motivo de doença, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias contínuos e desde que o empregado tenha recebido da Previdência Social prestações de auxílio-doença por até 6 (seis) meses dentro do período aquisitivo.
- V. Por motivo de casamento, paternidade, morte do sogro ou sogra, sindical, atestado pediátrico, nos limites máximos remunerados por esta Convenção.

§ 2º - O abono previsto nesta cláusula somente será devido nos casos de gozo das férias e demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, não sendo devido no caso de férias proporcionais;

§ 3º - Na ocorrência de férias coletivas, gozando o empregado férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo, o abono será pago também proporcionalmente;

§ 4º - Quando as férias forem gozadas parceladamente o abono será pago no retorno do maior período de gozo;

§ 5º - O empregado que gozar férias antecipadas, receber o abono e faltar mais de 4 (quatro) vezes dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao abono referente ao período aquisitivo subsequente;

§ 6º - Ao Dirigente Sindical que faltar, por convocação do seu Sindicato, pagar-se-á o abono de férias na mesma proporção das férias a que fizer jus;

§ 7º - Ficam excluídas da obrigatoriedade da presente cláusula as empresas que já concedem abono ou gratificação de retorno de férias, em valores iguais ou superiores ao aqui estabelecido, bem como aquelas que concedem prêmio por assiduidade em valor igual ou superior ao da presente Cláusula.

§ 8º - O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 144 da CLT e no art. 28, § 9º, "e", 6 da Lei 8.212, de 24/07/1991, respectivamente.

§ 9º - O pagamento do abono previsto nesta cláusula não exime as empresas de pagarem, concomitantemente, o terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO NEGOCIAL

I - DOS EMPREGADOS

Fica instituída e considera-se válida a cota negocial, referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aderindo-se ao que ficou estabelecido na mediação pré-processual junto ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais nº PMPP 0012270-52.2020.5.03.0000e aprovada em assembleias sindicais dos trabalhadores, convocadas e realizadas de forma regular e legítima, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, e, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pelas Empresas, no pagamento dos trabalhadores, dos meses de **maio e junho de 2021** ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador na forma do parágrafo seguinte:

§ 1º - Excepcionalmente, tendo em vista a necessidade de se manter o isolamento social em virtude da pandemia do Coronavírus - Covid 19, a oposição poderá ser feita, exclusivamente, mediante correspondência individual, de próprio punho, com AR (Aviso de Recebimento),

em papel não timbrado, enviada pelos Correios ao sindicato da categoria até vinte dias, contados do primeiro dia subsequente à data da assinatura do presente instrumento, não sendo aceita mais de uma carta por envelope bem como não sendo aceita postagem feita pela empresa.

§ 2º - O sindicato profissional encaminhará, para as empresas, até o dia **15 de maio de 2021** a relação nominal dos empregados que expressaram sua oposição, juntamente com as referidas cartas, para que não sejam processados os respectivos descontos.

§ 3º - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

§ 4º - Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

§ 5º - Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

§ 6º - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no Parágrafo Primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

§ 7º - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

§ 8º - O valor do desconto previsto no *caput* será no valor total de R\$ 70,00, em duas parcelas de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)** cada, a ser decotada, a primeira parcela, do salário corrigido de maio de 2021 e a segunda, do salário de junho de 2021.

§ 9º - Da importância a que se refere o parágrafo anterior, 95% (noventa e cinco por cento) deverá ser depositada em favor do Sindicato e 5% (cinco por cento) em favor da Federação Estadual dos Metalúrgicos da CUT de Minas Gerais - FEMCUT, no prazo de 05 dias, após a data de pagamento da folha em que foi efetuado o desconto, nas contas abaixo indicadas.

METALÚRGICOS BH/CONTAGEM e região

Caixa Econômica Federal, AG.:1639 – Operação 003 – C/C:0020-7 ou via PIX.
Para efeito de comprovação, as empresas poderão enviar o comprovante por e-mail: financeirosindmet@gmail.com

FEMCUT

Caixa Econômica Federal, Ag. 1639 – Operação 003 – Conta Corrente: 180-7, (CNPJ: 07.647.932/0001-70) ou via PIX. Para efeito de comprovação, as empresas poderão enviar o comprovante por e-mail: financeirofemmg@yahoo.com.br

II - DOS EMPREGADORES

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (Artigo 513, "e", da CLT)

Com base no que dispõe o Artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho; fica instituída a contribuição, conforme abaixo, a qual deverá ser recolhida na data indicada, em favor do Sindicato Patronal, signatário deste instrumento, o valor único de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** que poderá ser recolhido diretamente na sede do Sindicato Patronal, sito na **Av. do Contorno, 4456 – 6º andar, Funcionários, Belo Horizonte, MG** ou através de boleto bancário, que será emitido e enviado às empresas, contendo as instruções necessárias para pagamento do respectivo valor.

§ 1º - O valor deverá ser pago até a data limite de **10 (dez) de julho de 2021.**

§ 2º - Após o dia 10/07/2021, o recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer a atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 01/07/20, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas

CLÁUSULA OITAVA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo terá a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho aditada, ou seja, a partir de sua assinatura até 28 de fevereiro de 2022.

As partes ratificam todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada que não colidirem ou serem incompatíveis com o presente Termo Aditivo.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2021.

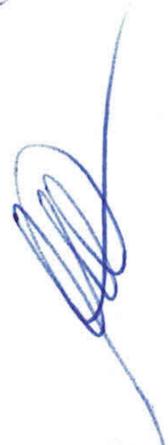
Pelo Sindicato Patronal:



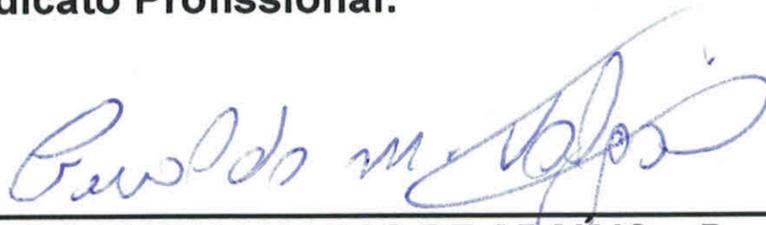
IVAN CARLOS CAIXETA

Advogado e Procurador do Sindicato Patronal(CPF 198.606.686-04)





Pelo Sindicato Profissional:



GERALDO MARIA VALGAS DE ARAÚJO – Presidente - CPF 531.983.016-53



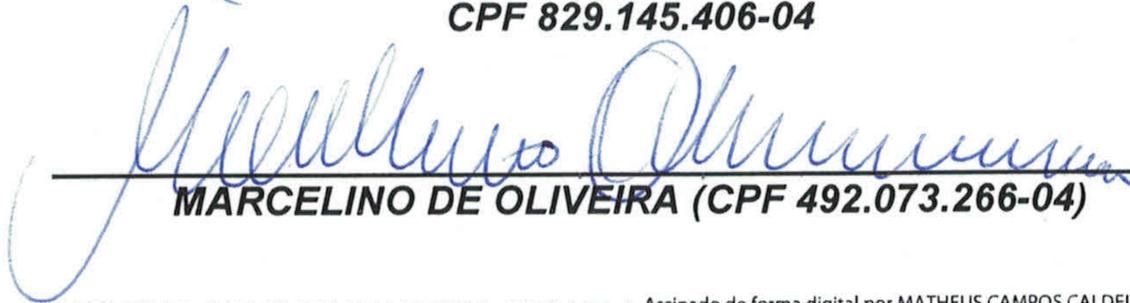
**HERALDO SILVA FERREIRA – Diretor
CPF Nº 269.838.426-34**



**MARCO ANTÔNIO DE JESUS – Diretor
CPF 408.827.806-20**



**WALTER FIDELIS DIAS – Diretor
CPF 829.145.406-04**



MARCELINO DE OLIVEIRA (CPF 492.073.266-04)

MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT Assinado de forma digital por MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT
Dados: 2021.04.06 15:09:39 -03'00'

ADVOGADO MATHEUS C. CALDEIRA BRANT – OAB/MG 119.063

